



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Conclusão de Acórdãos

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0215717-29.2013.8.04.0001 - Apelação Criminal, 7ª Vara Criminal

Apelante : Gilmar de Souza Santana Júnior.
Defensor : Karleno José Pereira (OAB: 9059/AM).
Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.
Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Promotor : André Luiz Medeiros Figueira.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: José Hamilton Saraiva dos Santos

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADO APLICOU NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Sendo o conjunto probatório apto à comprovação da materialidade e autoria delitivas do crime de roubo majorado, deve ser mantida a condenação. 2. O policial militar que participou das diligências que culminaram na prisão do apelante ratificaram a versão apresentada pela vítima, dando importantes elementos e informações acerca da autoria delitiva. 3. Ainda que o apelante tenha negado a sua participação na empreitada criminosa, a versão apresentada em juízo não guarda coerência com o próprio interrogatório do recorrente sobre o ocorrido. 4. Diante de tal conjunto probatório, a conclusão a que se chega é a de que a negativa do recorrente encontra-se dissociada dos elementos de prova, motivo pelo qual entende-se haver provas suficientes de autoria da perpetração do crime descrito na exordial acusatória. 5. Deixa-se de analisar o requerimento da defesa visando a redução da pena base para o mínimo legal, pois já foi fixada no mínimo, inexistindo interesse recursal para atender o pleito defensivo. 6. Ainda que o recorrente seja beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa tão somente a exigibilidade do pagamento das custas pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, §3, do CPC), a qual poderá ser verificada novamente pelo juiz da execução, considerando a possibilidade de alteração na situação financeira do apenado durante este prazo. 7. Apelação criminal parcialmente conhecida e desprovida. . DECISÃO: " ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0215717-29.2013.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do recurso e nesta extensão negar provimento, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

Processo: 4006019-34.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, Central de Plantão Criminal

Impetrante : Thalles da Cunha Ramos.
Paciente : Mikael Elias de Farias.
Paciente : Adailson de Souza Oliveira.
Advogado : Thalles da Cunha Ramos (OAB: 14136/AM).
Impetrado : Juízo da Audiência de Custódia Tjam.
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Com o advento da Lei nº. 13.964/2019, ocorreu a supressão da expressão "de ofício" dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311, todos do Código de Processo Penal, de modo que o Juízo não pode efetuar, sem provocação, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, devendo se ater ao requerimento prévio do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou à representação da autoridade policial. 2. No entanto, embora configure patente ilegalidade a conversão ex officio da prisão em flagrante em prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que manifestação posterior do Ministério Público, favorável à decretação da segregação cautelar, é suficiente para superar o vício. Precedentes. 3. No caso em pauta, a partir da análise do caderno processual, constata-se que apesar de a Autoridade Impetrada ter convertido a prisão em flagrante delito em prisão preventiva, de ofício, a referida irregularidade restou posteriormente suprida pelo parecer ministerial de fls. 191-192, em consonância com o entendimento do STJ sobre matéria, não havendo que se falar em nulidade da decisão. 4. No mais, constata-se que a decisão atacada pelo Impetrante restou devidamente fundamentada, tendo sido abordado, de forma clara, a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, dentre eles a materialidade do crime, evidenciada por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 01-05) e do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 07); os indícios de autoria, evidenciados nos depoimentos das vítimas (fls. 11 e 15), testemunhas (fls. 08-09), policial condutor (fl. 06), bem como dos Pacientes (fls. 17-18), acrescido ainda do Termo de Reconhecimento de Pessoa (fls. 12 e 16) e Objeto (fls. 13-14); e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos Pacientes, consubstanciado na necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a gravidade concreta do crime praticado. 5. Diante desse cenário, mostram-se irrelevantes os argumentos de que os Pacientes seriam primários e possuidores de ocupação lícita, na medida em que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições favoráveis do custodiado, por si sós, são insuficientes para autorizar a sua soltura, devendo ser sopesadas em conjunto com as peculiaridades do caso. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERAÇÃO DO VÍCIO. PRECEDENTES. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS A AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Com o advento da Lei nº. 13.964/2019, ocorreu a supressão da expressão "de ofício" dos artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311, todos do Código de Processo Penal, de modo que o Juízo não pode efetuar, sem provocação, a conversão da prisão